



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011651 - RS (2021/0064296-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAULO LUIS QUINTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SC015057
RECORRIDO : ROBRAS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MAURO HENKE - RS031217
MANUELA GRILLO HENKE - RS070329
INTERES. : CLAIRE INES ZUCCO SONZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA SABRINA BURLANI VALENTINI E OUTRO(S) -
RS106316
INTERES. : 2 TABELIONATO DE NOTAS E 1 DE PROTESTOS DE TITULOS
DA COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO NOTARIAL. DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SEDE DA SERVENTIA NOTARIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Tabelião e outros, por ato praticado em razão do ofício notarial. O Juízo de primeira instância declarou a competência do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC. Agravo de Instrumento parcialmente provido para fixar a competência do foro da Comarca de Caxias do Sul/RS.

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir o foro competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de suposta falha de serviço notarial pelo Tabelião.

III. Razões de decidir

3. O foro competente para julgar ação de reparação de danos por deficiência na prestação do serviço é o do lugar da sede da serventia notarial ou do registro.

4. Pelo princípio da especialidade, a regra do art. 53, III, "f", do CPC/2015 deve ser aplicada em detrimento das normas gerais do art. 53, V, do mesmo diploma e do art. 101, I, do CDC.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para declarar a competência do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC para julgamento da ação de reparação de danos.

Tese de julgamento: 1. O foro competente para ação de reparação de danos em razão do ofício é o da sede da serventia notarial ou do registro, conforme dispõe o art. 53, III, "f", do CPC/2015.

Dispositivo relevante citado: CPC/2015, art. 53, III, "f", e V; CDC, art. 101, I.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 625.144/SP, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recuso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2011651 - RS (2021/0064296-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : PAULO LUIS QUINTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SC015057
RECORRIDO : ROBRAS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MAURO HENKE - RS031217
MANUELA GRILLO HENKE - RS070329
INTERES. : CLAIRE INES ZUCCO SONZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA SABRINA BURLANI VALENTINI E OUTRO(S) -
RS106316
INTERES. : 2 TABELIONATO DE NOTAS E 1 DE PROTESTOS DE TITULOS
DA COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO NOTARIAL. DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SEDE DA SERVENTIA NOTARIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Tabelião e outros, por ato praticado em razão do ofício notarial. O Juízo de primeira instância declarou a competência do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC. Agravo de Instrumento parcialmente provido para fixar a competência do foro da Comarca de Caxias do Sul/RS.

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir o foro competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de suposta falha de serviço notarial pelo Tabelião.

III. Razões de decidir

3. O foro competente para julgar ação de reparação de danos por deficiência na prestação do serviço é o do lugar da sede da serventia notarial ou do registro.

4. Pelo princípio da especialidade, a regra do art. 53, III, "f", do CPC/2015 deve ser aplicada em detrimento das normas gerais do art. 53, V, do mesmo diploma e do art. 101, I, do CDC.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para declarar a competência do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC para julgamento da ação de reparação de danos.

Tese de julgamento: 1. O foro competente para ação de reparação de danos em razão do ofício é o da sede da serventia notarial ou do registro, conforme dispõe o art. 53, III, "f", do CPC/2015.

Dispositivo relevante citado: CPC/2015, art. 53, III, "f", e V; CDC, art. 101, I.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 625.144/SP, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ, fls. 442/443):

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETENCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA TABELIÃO E OUTRO LISTISCONSORTE PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LUGAR DO FATO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CDC E DO DISPOSTO NO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 53, V, DO CPC.

2. Trata-se de ação cautelar antecedente posteriormente convertida em ação indenizatória em que alega a parte autora fraude na lavratura de procuração pública, utilizada para embasar negócio jurídico de compra e venda de imóvel.

3. A atividade notarial, embora constitua serviço público, exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, não deixa de ser serviço comum e remunerado, prestado com habitualidade e de forma profissional, o que caracteriza os elementos essenciais de uma atividade de fornecimento de serviços. E, no caso, não há dúvidas de que a parte autora figura como consumidora equiparada, uma vez que sofreu com a conduta praticada pelo Tabelião em atividade típica de consumo, não parecendo justo e correto o retrocesso imposto pela nova regra processual de fixação de competência no foro do domicílio do titular do serviço extrajudicial ante as normas do sistema de proteção ao consumidor que lhe garantia amplo acesso a defesa judicial de seus direitos, de modo que aplicável ao caso o disposto no artigo 101, inciso I, do CDC.

4. Se não bastasse, ainda, incide no caso em comento também a regra prevista no artigo 53, inciso V, do CPC, segundo a qual "é competente do foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves", até mesmo porque se a ação fosse proposta contra o Estado, o que restou reconhecido através do Tema 777 do STF, na condição de delegante de serviço público praticados pelos tabeliães e registradores, seria permitido que fosse proposta "no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado", conforme prevê o artigo 52, parágrafo único, do CPC, sendo absolutamente desarrazoado entender que referente ao delegatário não seja possível demandar no domicílio do autor ou do local do fato, estabelecendo um privilégio que vai além inclusive ao interesse público que envolve o próprio Estado. Assim, a competência para o julgamento da ação é do juízo de origem.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL.

5. O ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação. E em que pese a norma do art. 339 do CPC refira que "incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação", evidente ser inaplicável ao caso em comento, considerando que os proprietários do imóvel são os requeridos, mas não foram eles, segundo o próprio relato da inicial da demanda, que perpetraram a fraude, mas terceiros estelionatários e totalmente desconhecidos.

POR MAIORIA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial (e-STJ, fls. 470/483), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 53, III, "f", do CPC/2015, defendendo a competência do Juízo de Florianópolis/SC, sob alegação de que "*a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício deve ser ajuizada no lugar da sede da serventia notarial ou de registro (art. 53, III, "f", do CPC)*" (e-STJ, fl. 480).

Acrescenta que "*não há relação de consumo entre os serviços notariais e de registro e os usuários do serviço*" (e-STJ, fls. 476) e que "*a regra do art. 101, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) ('Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor')* foi, por legítima escolha legislativa, simplesmente derogada pelo art. 53, III, 'f', da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) (É competente o

foro: III - do lugar: f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício" (e-STJ, fl. 478).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 582/603).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou seguimento ao recurso (e-STJ, fls. 610/629).

O agravo foi convertido em recurso especial (e-STJ, fl. 917).

Decisão deferindo o ingresso da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR na condição de *amicus curiae* (e-STJ, fls. 968/969).

Petição apresentada pela ANOREG defendendo o provimento do recurso (e-STJ, fls. 974/978).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que Rosbras Incorporadora de Imóveis ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Rubens Oscar Sonza, Claires Ines Zucco Sonza, Paulo Luis Quintela de Almeida e o 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis, sob o argumento de que, "*através de contrato de promessa de compra e venda, adquiriu imóvel de propriedade dos Agravados Rubens e Claires, onde foi utilizado documento falso, procuração, lavrada no 2º TABELIONATO DE NOTAS E 1º DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS*" (e-STJ, fl. 8).

Em 29/10/2019, o Juízo da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS reconheceu a ilegitimidade passiva de Rubens Oscar Sonza, Claires Ines Zucco Sonza e do 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis. Em relação ao réu Paulo Luis Quintela de Almeida, Tabelião responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis, foi declarado que a competência para julgamento da demanda seria do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 146):

O art. 53, III, "f", do CPC estabelece que é competente o foro do lugar da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício". A presente ação se enquadra na citada hipótese, sendo que a demandante busca reparação pelos danos morais e materiais sofridos por ter sido vítima de estelionato maquiado por Procuração Pública certificada no 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos de Santa Catarina - Capital, tendo os outorgantes utilizando-se de falsidade ideológica a fim de se passarem pelos legítimos proprietários dos

imóveis em negociação.

Contra a referida decisão, Rosbras Incorporadora de Imóveis interpôs Agravo de Instrumento. Em decisão monocrática, o Relator negou provimento ao recurso, mantendo a competência da Comarca de Florianópolis/SC, e, de ofício, reconheceu *"a nulidade da decisão no tocante aos pontos decididos que ultrapassaram a questão da incompetência do juízo"* (e-STJ, fl. 355) pois, *"sendo incompetente o juízo para o julgamento da causa, é incompetente também para o reconhecimento de ilegitimidade passiva, porquanto pela ordem dos atos no processo, a análise quanto à competência do juízo se dá antes da análise quanto à legitimidade das partes. [...] Isto porque sendo a análise quanto à competência a primeira, todas as questões posteriores devem ser analisadas e decididas pelo juízo competente"* (e-STJ, fl. 354).

Nas razões do agravo interno, Rosbras Incorporadora de Imóveis apenas se insurgiu quanto à competência, buscando a fixação da *"Comarca de Caxias do Sul, RS, como o foro competente para discutir e decidir a ação judicial referida ao longo do presente recurso, com a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor"* (e-STJ, fl. 422).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para declarar a competência da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS para julgamento da ação indenizatória, mantendo a ilegitimidade passiva dos corréus, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 456/458):

Logo, não há dúvidas de que a parte autora figura como consumidora equiparada, uma vez que sofreu com a conduta praticada pelo Tabelião em atividade típica de consumo, de modo que aplicável ao caso o disposto no artigo 101, inciso I, do CDC, que faculta ao consumidor a propositura da ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços notariais no seu domicílio, norma de caráter especial e que deve prevalecer sobre aquela destinada a simplesmente favorecer notários e registradores.

[...]

Se não bastasse, ainda, entendo que incide no caso em comento também a regra prevista no artigo 53, inciso V, do CPC, segundo a qual "é competente do foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves", não podendo prevalecer, sob qualquer enfoque a regra que atribui o foro da sede da serventia notarial ou de registro.

[...]

Afora isso, outro aspecto merece consideração, ou seja, permanecendo na lide, como litisconsortes passivos os proprietários do imóvel transacionado em virtude do reconhecimento da nulidade da decisão agravada pelo nobre relator, os quais têm domicílio em Caxias do Sul, mesmo local do imóvel, nesse caso haveria concorrência de foros, face a diversidade de domicílios entre os ocupantes do polo passivo, não parecendo justo que tudo se defina pelo interesse prevalente do tabelião, quando no caso os hipossuficientes são as demais partes.

Ressalte-se que figura como parte recorrida apenas o Tabelião responsável pelo 2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos da Comarca de Florianópolis. As instâncias de origem reconheceram a ilegitimidade passiva dos proprietários do imóvel e do Tabelionato.

Preliminarmente, considerando que se trata de ação de responsabilidade civil do Tabelião por atos da serventia, a competência para julgamento é da Segunda Seção, conforme disposto no art. 9º, § 2º, III, do RISTJ. Nesse sentido, cito vários precedentes desta Corte: AgInt no AREsp n. 2.542.847/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.299.818/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; REsp n. 2.043.325/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023; e AgRg no AREsp n. 491.976/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 20/6/2014.

A controvérsia centra-se na definição do foro competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente da alegada falha de serviço do Tabelião, que teria lavrado procuração fraudulenta sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados.

Assim, a discussão consiste em determinar se a ação indenizatória deve ser proposta no domicílio do autor, nos termos dos arts. 101, I, do CDC e 53, V, do CPC/2015, ou na sede da serventia notarial, na forma do art. 53, III, "f", do CPC/2015.

O art. 53, III, "f", do Código de Processo Civil dispõe que "*é competente o foro do lugar da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício*". O Código de Processo Civil de 1973 não possuía disposição equivalente, configurando inovação significativa do atual diploma processual.

Em razão da ausência de previsão específica no Código anterior a respeito do Juízo competente para julgar ações de responsabilidade civil que envolvessem atos de serventias notariais e de registro, aplicava-se a regra geral. A propósito:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO DE NOTAS. FORO
COMPETENTE. SERVIÇOS NOTARIAIS.

- A atividade notarial não é regida pelo CDC. (Vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Castro Filho).
- O foro competente a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que

figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial é o do domicílio do autor.

- Tal conclusão é possível seja pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art. 100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral de competência prevista no CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 625.144/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2006, DJ de 29/5/2006, p. 232.)

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o legislador trouxe uma solução mais clara e objetiva para esses casos, reconhecendo a particularidade dos atos notariais e de registro, que possuem fé pública e são praticados por delegação do Poder Público (art. 236 da CF).

Dessa forma, independentemente se devem ser aplicadas as normas consumeristas nas relações que envolvem atividade notarial, o Juízo competente para julgar ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício é o do lugar da sede da serventia notarial ou do registro. Isso porque o art. 53, III, "f", do CPC/2015 é norma específica e mais recente que o Código de Defesa do Consumidor.

O CDC, em seu art. 101, I, estabelece o domicílio do consumidor como um dos critérios para determinar o foro competente nas ações de responsabilidade civil de fornecedores de produtos e serviços. No entanto, o CPC, ao tratar especificamente de danos causados por atos notariais e de registro, exige que o foro competente seja o da sede da serventia.

Pela mesma razão, não se deve aplicar o inciso V do art. 53 do CPC, segundo o qual, "*é competente o foro: de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito [...]*". Pelo princípio da especialidade, havendo norma específica que regula uma situação particular, ela se sobrepõe à norma geral.

Além disso, por ser mais recente que o Código de Defesa do Consumidor, o CPC expressa a intenção do legislador de tratar os atos praticados por tabelionatos com regras processuais próprias, especialmente considerando a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa.

Portanto, ao considerar a especialidade e a cronologia legislativa, a regra especial e posterior prevista no Código de Processo Civil deve ser aplicada, prevalecendo sobre o critério geral de outros normativos. A utilização de norma geral comprometeria a coerência do sistema processual e a eficácia do art. 53, III, "f", tornando-o inócuo e desprovido de efeito prático.

No mais, tratando-se de ação de responsabilidade civil em que a causa de pedir é a falha no serviço prestado pelo Tabelião no exercício de suas funções, a presença de outras partes no polo passivo não é suficiente para alterar a competência territorial.

Por fim, concluo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao declarar a competência da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, negou vigência ao art. 53, III, "f", do CPC/2015.

Por consequência, anula-se os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Caxias do Sul/RS, conforme dispõe o art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da Comarca de Florianópolis/SC para julgamento da ação de reparação de danos, nos termos do art. 53, III, "f", do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0064296-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.011.651 / RS

Números Origem: 00105937220188210010 00216388420208217000 00359376620208217000
00613741220208217000 01007596420208217000 01011800060033
01212725320208217000 1007596420208217000 105937220188210010
1212725320208217000 216388420208217000 359376620208217000
613741220208217000 70083832790 70083975789 70084230150
70084624006 70084829134

PAUTA: 22/10/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO LUIS QUINTELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SC015057
RECORRIDO : ROBRAS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : MAURO HENKE - RS031217
MANUELA GRILLO HENKE - RS070329
INTERES. : CLAIRE INES ZUCCO SONZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA SABRINA BURLANI VALENTINI E OUTRO(S) - RS106316
INTERES. : 2 TABELIONATO DE NOTAS E 1 DE PROTESTOS DE TITULOS DA
COMARCA DA CAPITAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DIXMER VALLINI NETTO - DF017845
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) DIXMER VALLINI NETTO, pela parte: INTERES.: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recuso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

 2021/0064296-4 - REsp 2011651